

JACQUES DERRIDA, A DESCONSTRUÇÃO E A NÃO IDENTIFICAÇÃO ENTRE O DIREITO E A JUSTIÇA

JACQUES DERRIDA, THE DECONSTRUCTION AND THE NOT IDENTIFICATION BETWEEN LAW AND JUSTICE

Heiberle Hirsberg Horácio

Resumo: Este ensaio visa explorar alguns argumentos basilares da obra *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade* (1994) do filósofo argelino Jacques Derrida, quais sejam: a imprescindibilidade da insurgência contra a identificação entre justiça e direito, pela possibilidade de uma justiça que escape ao direito, que mantenha com o direito uma relação de estranhamento; a necessidade da desconstrução do dogma que funda o direito na justiça; a revelação do fundamento místico da autoridade do direito e a exposição de que o direito se funda em uma violência instauradora e performativa; a indispensabilidade da desconstrução do direito pela justiça, que é indeseconstrutível.

Palavras-chave: Derrida; direito; justiça.

Abstract: This essay aims to exploring some basic arguments of the work: *Force de Loi* (1994), of the Algerian philosopher Jacques Derrida, specifically: the necessity of the insurgency against the identification between justice and law, for the possibility of a justice that escapes the law, that maintains with the law a relationship of estrangement; the necessity of deconstruction of the dogma that establishes the law in the justice; the revelation of the mystical foundation of the authority of law and exposition that law is based on a originating and performative violence; the indispensability of the deconstruction of the law by justice that is indestructible.

Keywords: Derrida, rights; justice.

“Nossa luta, que é muito justa, é para chegar ao São Francisco. Para ficarmos juntos aos nossos antepassados”.

Fala de uma liderança indígena Xakriabá no dia de comemoração dos 12 anos de ocupação de uma aldeia que ainda não foi demarcada.

Sou filho do meu mundo. Quero ser julgado por outras leis, devidas da minha tradição. O meu erro não foi matar Carlota. Foi entregar a minha vida a este seu mundo que não encosta com o meu. Lá, no meu lugar, me conhecem. Lá podem decidir das minhas bondades. Aqui, ninguém. Como posso ser defendido se não arranjo entendimento dos outros? Desculpa, senhor doutor: justiça só pode ser feita onde eu pertenço. Só eles sabem que, afinal, eu não conhecia que Carlota Gentina não tinha asas para voar.

(Mia Couto, in: *Vozes Anotecidas* – Afinal, Carlota Gentina não chegou de voar?).

É imprescindível uma insurgência contra a identificação entre justiça e direito, pela possibilidade de uma justiça que escape ao direito, que mantenha com o direito uma relação de estranhamento. É necessário desconstruir o dogma que funda o direito na justiça, é também fundamental desmascarar o fundamento místico da autoridade do direito, é preciso revelar que o direito se funda em uma violência performativa, violência instauradora. É indispensável a desconstrução do direito pela justiça. Isso porque, a desconstrução é a justiça, que é, por sua vez, indesconstrutível.

O vigoroso parágrafo acima traz alguns argumentos basilares mobilizados pelo filósofo argelino Jacques Derrida em sua fala de 1989 no Cardozo Law School que teve o título, dado pelo colóquio, de *Deconstruction and the Possibility of Justice*, mas que foi chamada pelo autor de *Do Direito à Justiça*. Esta parte, juntamente com o ensaio “Prenome de Benjamim”, foi publicada em uma obra de 1994 intitulada *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*¹.

Este ensaio, com brevidade incompatível com o seu entusiasmo, visa explorar e amplificar os argumentos basilares supracitados, realizando uma leitura da obra mencionada, bem como diálogos com outras autoras e autores que também foram afetadas e afetados pela fala derridiana.

De antemão, quero explicitar, para dar maior clareza ao conjunto de argumentos utilizados por Derrida e mobilizados e interpretados por mim, a distinção, feita pelo próprio filósofo, entre a justiça e o direito. Sendo que, a primeira é “infinita, incalculável, rebelde às regras, estranha à simetria, heterogênea e heterotrópica”, enquanto o exercício da justiça como direito, que será aqui problematizado e que foi desconstruído por Derrida no supracitado texto, dá ao direito um estatuto de “legitimidade ou legalidade, dispositivo estabilizável, estatutário

¹ Se a primeira parte da obra *Força de Lei: fundamento mística da autoridade*, intitulada “*Do Direito à Justiça*” foi lida na abertura do colóquio supracitado, a segunda parte, “*Prenome de Benjamim*”, não foi pronunciada no colóquio, mas uma cópia foi distribuída entre os participantes do evento. Essa mesma segunda parte foi lida, no dia 26/4/1990, na abertura de um colóquio organizado por Saul Friedlander na Universidade da Califórnia sob o título *Nazism and the ‘Final Solution’: probing the limits of representation*”. (DERRIDA, 2010).

e calculável, sistema de prescrições regulamentadas e codificadas²”. (DERRIDA, 2010, p. 41).

A respeito da insurgência contra a identificação entre justiça e direito, ela é urgente porque há uma compreensão equivocada de que só é possível a realização da justiça pelo intermédio do direito, através dos enunciados do direito. Tal identificação é inválida e perniciosa porque dá ao direito uma legitimidade de fundamento que não corresponde ao verdadeiro estatuto da sua fundação, qual seja, não ser fundado na justiça, mas “sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis”³, fundado em um uma mística da autoridade que corresponde a um ato de auto-autorização⁴, em uma violência performativa.

O próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificante do direito, implica uma força performativa, isto é, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença: desta vez, não no sentido de que o direito estaria a serviço da força, instrumento dócil, servil e portanto exterior do poder dominante, mas no sentido que ele manteria, com aquilo que chamamos de força, poder ou violência, uma relação mais interna e mais complexa. A justiça – no sentido do direito (right or law) – não estaria simplesmente a serviço de uma força ou de um poder social, por exemplo econômico, político, ideológico, que estaria fora dela ou antes dela, e ao qual ela deveria se submeter ou se ajustar, segundo a utilidade. Seu momento de fundação ou mesmo de instituição jamais é, aliás, um momento inscrito no tecido homogêneo de uma história, pois ele o rasga por uma decisão. Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, fazer a lei, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir, nem contradizer, nem invalidar. Nenhum discurso justificador pode, nem deve, assegurar o papel de metalinguagem em relação à performatividade da linguagem instituinte ou a sua interpretação dominante. (DERRIDA, 2010, p. 24).

A respeito do fundamento místico da autoridade, ele já tinha sido tratado pelo filósofo francês Montaigne no século XVI - citado na obra por Derrida, assim como Pascal-, que

² Derrida menciona que tende a aproximar o conceito de justiça ao do filósofo Levinas, que fala em direito infinito: “naquilo que ele chama de ‘humanismo judaico’, cuja base não é o ‘conceito de homem’, mas o de outrem: ‘a extensão do direito de outrem’ é a de ‘um direito praticamente infinito’”. (DERRIDA, 2010, p.42).

³ “E esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito”. (DERRIDA, 2010, p. 26).

⁴ “O que não quer dizer que [as leis] sejam injustas em si, no sentido de ‘ilegais’ ou ‘ilegítimas’. Elas não são nem legais nem ilegais em seu momento fundador. Elas excedem a oposição do fundado ao não fundado, como de todo fundacionismo ou todo antifundacionismo. Mesmo que o êxito de performativos fundadores de um direito (por exemplo, e é mais do que um exemplo, de um Estado como garante de direito) suponha condições e convenções prévias (por exemplo no espaço nacional ou internacional), o mesmo limite ‘místico’ ressurgirá na origem suposta das ditas condições, regras ou convenções – e sua interpretação dominante”. (DERRIDA, 2010, p.26).

também já distinguia as leis (o direito) do que é a justiça. Inclusive colocando que a obediência às leis se dá por causa da sua autoridade, e não porque são justas, e sua autoridade se dá por conta da legitimidade que lhes é concedida. Assim, nas palavras de Montaigne, “ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve”. (MONTAIGNE apud DERRIDA, 2010, p.21).

Vale destacar ainda que o discurso auto-fundador do direito precisa ocultar seu fundamento místico⁵. Por isso, ele constrói mecanismos de escamoteamento que, por vezes, se confundem com o próprio funcionamento do direito, e são naturalizados cotidianamente, criando paradoxos e discursos de ocultações, daí a importância da desconstrução. O inusitado da situação – e que demonstra certa incompreensão do que seja a justiça como desconstrução-, é que, de acordo com Alexandre Araújo Costa,

Esse caráter iconoclasta do desconstrutivismo faz com que os juristas tradicionais o percebam como uma postura inconsequente, na medida em que ataca a ordem instituída sem propor a sua substituição por uma ordem diversa e mais justa. Tal percepção torna-se ainda mais aguçada quando existe uma polarização do debate jurídico e político em torno de concepções contrapostas que se pretendem fundadas na justiça. E a situação torna-se ainda mais complexa quando, tal como ocorreu no século XX, as concepções hegemônicas contrapostas eram variações da mesma matriz moderna, assentada em conceitos desconstrutíveis tais como propriedade, sujeito, igualdade, pessoa, consciência, vontade, liberdade. (COSTA, 2007, p.4).

Outro fator que instaura a imprescindibilidade de se insurgir contra a identificação entre direito e justiça brota porque “o direito se define como a força aplicada à estabilização e codificação das múltiplas gamas de possibilidades que operam e constituem o real”. (CARVALHO, 2014, p.14). Nesse sentido, “o filósofo aponta ao fato de que, em sua aplicabilidade, a justiça enquanto direito, ou seja, enquanto força de lei, operaria – em uma

⁵ Alexandre Araújo Costa, que observa uma aproximação das ideias de Derrida, no campo do direito, com as de Kelsen, indica que “Derrida tentou mostrar que o direito fundado é sempre desconstrutível, pois a sua fundação é histórica e seu fundamento é mitológico. Nessa medida, utilizando as chaves de leitura oferecidas por Derrida, podemos entender os jusnaturalismos como tentativas de construir mitologias específicas e os positivismos como uma espécie de construção de muros em torno do seu próprio fundamento, que é assumido como dogma e, portanto, não demanda justificção expressa, mas apenas proteção contra a crítica”. (COSTA, 2007, p.5).

espécie de oximoro ontológico – como uma medida capaz de encerrar o incomensurável”⁶. (IBIDEM, p. 14).

Desse modo, pensando nas múltiplas forças da existência que podem sofrer resistências despotencializadoras pela força do direito, compreendo que o desconstrutivismo derridiano quer, além de desconstruir essa identificação – identificação que daria ao direito a legitimidade de não ser questionado por ser uma força autorizada, nunca considerada injusta por ter sua aplicação sempre justificada -, desconstruir o próprio direito. Isso porque o direito ao ser uma força auto-autorizada, autoridade instaurada nela mesma, torna-se gerador de fluxo de aplicabilidade da lei auto-justificado. Assim,

A palavra *enforceability* chama-nos, pois à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser “enforced”, aplicado pela força. Kant nos lembra desde a ‘Introdução à doutrina do direito. Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade e não há aplicabilidade ou *enforceability* da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora, etc. (DERRIDA, 2010, p. 9).

No entanto, destaco que a desconstrução do direito operada pelo filósofo se dá não porque Jacques Derrida pretende negar o direito, ou opor justiça e direito, mas porque sugere que essa relação seja pensada sob o signo da *différance*⁷, em que o direito, em um processo de desconstrução contínua, deve buscar, não para fixá-la ou apanhá-la, a justiça, que é indesconstrutível. É essa dinâmica que torna a relação entre direito e justiça uma relação não miserável, mas que pode apontar algum caminho ao direito. Até porque é uma relação necessária, pois

⁶ Sobre esses aspectos, vale a leitura que Rodrigo Melo faz da dissertação de Manuel Carlos Uchôa Oliveira, que nela, “nos propõe que, segundo Derrida, o direito, em sua força de codificação do real, operaria tanto nas dimensões da espacialidade quanto nas dimensões da temporalidade. Assim, no que diz respeito às relações entre direito e espaço, observaríamos o surgimento das figuras jurídicas do território, da pátria, da nação, da jurisdição, da comunidade e da propriedade. Por sua vez, a relação entre direito e tempo, indicaria que o campo jurídico lida com a contingência dos acontecimentos a partir da mobilização de matrizes probabilísticas, tentando, através destas, codificar o caráter sempre intempestivo do futuro com as normas gramaticais do “futuro anterior”. (OLIVEIRA, 2011, p. 64-65). Em ambos os recortes, o que observamos é sempre a vontade de ordem como móbil para a afirmação do jurídico”. (CARVALHO, 2014, p.14).

⁷ “A desconstrução rejeita o pensamento dualista (isto ou aquilo, isto contra aquilo) assim como o pensamento dialético (tese, antítese e síntese), deixando sempre em aberta uma outra via que é a *différance* (diferença e adiamento). Esse pensamento sempre em processo, que é a própria desconstrução, leva a formulação de paradoxos que irritam e contrariam aqueles que gostam de respostas claras e categóricas, consideradas racionais, confiáveis e operáveis”. (PERRONE-MOISÉS, 2010).

1. A desconstruibilidade do direito (por exemplo) torna a desconstrução possível;
2. A indeseconstruibilidade da justiça torna também a desconstrução possível, ou com ela se confunde;
3. Consequência: a desconstrução ocorre no intervalo que separa a indeseconstruibilidade da justiça e a desconstruibilidade do direito. Ela é possível como experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está presente, ainda não, ou nunca, existe a justiça. Em toda parte em que se pode substituir, traduzir, determinar o X da justiça, deveríamos dizer: a desconstrução é possível como impossível, na medida (ali) em que existe X (indeseconstruível), portanto na medida (ali) em que existe (o indeseconstruível) (DERRIDA, 2010, p. 27).

Em vista disso, concordo com Costa, intérprete de Derrida, que a desconstrução do direito não é uma desgraça, mas a possibilidade da “chance política de todo progresso histórico, pois é sempre possível estabelecer contra-discursos apoiados nas fissuras e contradições do discurso jurídico-político hegemônico”. (COSTA, 2007, p.5). Nisso, menciona ele, citando Derrida, a desconstrução provoca um momento de “suspensão da credibilidade dos dogmas e, com isso, abrindo o espaço em que transformações, ou mesmo revoluções jurídico-políticas, têm seu lugar. (DERRIDA, 2010, p. 35).

O procedimento reflexivo derridiano, que possui movimento semelhante a dinâmica da justiça tal qual pensada por Derrida - por ele ser um “pensamento sempre em processo”-, explicita aporias no desenvolvimento de existência da justiça, aporias que são elas próprias a própria potência, saída, da justiça⁸. Aporias como aquela em que a justiça tem que decidir o indecidível de modo inadiável, em uma perspectiva que opera com a “ideia de justiça infinita”, já que ela é irreduzível, e “irreduzível porque devida ao outro como uma exigência pura e não como cálculo de retribuição”. (DERRIDA, 2010, p.42).

Ademais, há uma urgência aporética, pois como foi supramencionado, é preciso decidir o indecidível, sem adiamento. Ou seja, não é possível adiar a decisão indecidível, o que não garante na decisão a ausência de erro nem o justifica, em um terreno próprio à insegurança. Até porque, “as regras de hermenêutica, as regras de argumentação, a racionalidade do discurso, a literalidade da norma, a finalidade social, a vontade do legislador, nenhum desses conceitos que buscam dogmatizar a justiça tem a capacidade de afastar a assombração da indecidibilidade essencial”. (COSTA, 2007, p.7).

Importa dizer, para evidenciar maximamente o argumento, que são as aporias da justiça que devem ser compreendidas como a desconstrução, que possibilita a própria

⁸ Diz, e concordo, Leyla Perrone-Moisés, “a força e a fertilidade da desconstrução residem justamente nesse enfrentamento constante das aporias, que desafiam o pensamento e deixam abertas as possibilidades imprevisíveis e incalculáveis do ‘por vir’”. (PERRONE-MOISÉS, 2010).

possibilidade de realização da justiça. Isto é, da realização possível de uma “ideia de justiça” infinita, “infinita porque irreduzível, irreduzível porque devida ao outro – devida ao outro, antes de qualquer contrato, porque ela é vinda, a vinda do outro como singularidade sempre outra”. (DERRIDA, 2010, p. 49). Uma ideia de justiça que, nas palavras de Derrida, parece indestrutível em seu caráter afirmativo, que não necessita de troca, nem utilitarismos, regras ou cálculos. E por isso,

Podemos pois aí reconhecer ou aí acusar uma loucura. E talvez uma outra espécie de mística. E a desconstrução é louca por essa justiça. Louca por esse desejo de justiça. Essa justiça, que não é o direito, é o próprio movimento da desconstrução agindo no direito e na história do direito, na história política e na história *tout court*, antes mesmo de se apresentar como o discurso que se intitula, na academia ou na cultura do nosso tempo – o ‘desconstrucionismo’. (DERRIDA 2010, p.49).

Para não concluir, ou um “perigo e uma chance”⁹

Resta aqui, ao final deste, realizar pelo menos algumas ousadias críticas, no mínimo para corresponder ao vigor dos argumentos supracitados, e para refletir, afetado que estou, sobre a gravidade das seguintes causas justas e urgentes.

Sessenta mil pessoas sofreram homicídio no Brasil no ano de 2014, as taxas de jovens negros mortos violentamente, em todos os Estados da federação, são absurdamente maiores que a de brancos jovens ou da mesma faixa etária. Não se trata de buscar que brancos e negros morram igual, mas de mostrar que mortes de gentes desimportantes tem sido, em parte, uma constante da biopolítica de Estado no Brasil, que agora assume ares de calamidade, sem que a sociedade nacional e internacional se dê conta da sua gravidade, justamente porque atinge a multidão pelos mais pobres, entre os quais os negros e negras. (SILVA, 2017, p.71).

Recuperando aqui a fala já mencionada neste ensaio de que o direito se define como força aplicada à estabilização do real e às múltiplas forças da existência, onde o direito seria “medida capaz de encerrar o incomensurável”, cabe questionar porque o direito se ocupa tanto, obviamente de modo sempre tardio, da morte, da tragédia, e pouco da justiça, da vida. Que direito é esse preocupado em estabilizar a vida legislando sobre a morte? Ou seja, o direito, que não é a justiça, cria mecanismos legais após as tragédias e não faz nascer

⁹ “No exame de várias (senão todas) importantes questões tratadas por Jacques Derrida, aparece a expressão ‘um perigo em uma chance’”. (PERRONE-MOISÉS, 2010). Aproveito o menor formalismo, possível em um breve ensaio como este, para arriscadamente articular a minha interpretação do pensamento derridiano com uma causa imprescindível ao Brasil.

mecanismos para defesas da vida – defesas dos trabalhadores e trabalhadoras sem terra e sem teto, dos quilombolas, ribeirinhos, dos vazanteiros, dos geraizeiros, dos indígenas, das mulheres, da população LGBT, dos jovens negros, e de tantos outros e outras violentados e violentadas.

Inversamente, o direito, aqui na figura instituinte do Estado, chega a ser contrário aos movimentos como o MST, por exemplo. Isso porque se o Estado “lida bem” e precisa do chamado crime organizado ou dos latrocínios, pois estes tipos de crimes – pela discursividade construída em torno deles - reforçam, legitimam e justificam a autoridade estatal, que “suporta mal a prática de atos violentos quando a violência é justificada por uma autoridade que se pretende fundadora de direitos, tal como ocorre nas greves ilegais, nos movimentos separatistas ou no MST¹⁰”. (COSTA, 2007, p.10).

Assim sendo, se o direito necessita da existência de determinados crimes para se justificar e possuir legitimidade, ele também opera de um modo – criando regulações a cada vez que uma tragédia ocorre e só após a tragédia ocorrer – que o atribuem prestígio. Mesmo que esse modo de operar, o de agir tardiamente, não leve em conta a necessidade da justiça das situações, que por vezes são situações já sabidas justas há bastante tempo. Por exemplo, é o caso da homologação da Terra Indígena Xakriabá¹¹ que só foi realizada após o genocídio contra o povo Xakriabá, ocorrido no início do mesmo ano da homologação. (HORÁCIO, 2018). Foi necessário um genocídio para que a homologação ocorresse, embora já se soubesse que os índios exigiam o atendimento a essa reivindicação, que já se sabia justa.

Esse procedimento do direito, que é um procedimento de morte, demonstra, no mínimo, a dificuldade de o direito compreender a vida, sua incomensurabilidade, forças e seu movimento. Isso porque o movimento é visto pelo direito como a própria agressão, já que o movimento é a justiça. Advém daí a minha defesa, afetada pela leitura da obra do filósofo Derrida, durante todo esse breve ensaio da desidentificação entre direito e justiça, e pela

¹⁰ A causa disso se dá porque “esses casos, na medida em que atacam a própria legitimidade estatal, fazem com que a ordem jurídica não os qualifique apenas como criminoso, mas também como subversivo ou terrorista, na medida em que a pretensão de legitimidade torna o uso da força não apenas um desafio ao Estado, mas uma contestação das bases de sua autoridade”. (COSTA, 2007, p.9).

¹¹O povo indígena Xakriabá faz parte da família linguística Jê – Akwên - embora atualmente seja falante do português. Habita a microrregião do Vale do Peruaçu, São João das Missões-MG, no Alto Médio São Francisco, vivendo na margem esquerda do rio, entre os biomas da caatinga e do cerrado. Ele possui uma população estimada de 11000 indivíduos e se estabelece em 33 aldeias. A Terra Indígena Xakriabá possui, ao todo, juntamente com a TIX Rancharia, uma área de aproximadamente 54.000 hectares. (XAKRIABÁ, 2016). A Terra Indígena Xakriabá foi homologada como tal em 1987, depois de muita luta realizada por esse povo indígena, luta que teve no genocídio sofrido pelos Xakriabá em 12 de fevereiro de 1987, um dos seus momentos mais marcantes e trágicos.

desconstrução do direito. Isso porque a justiça “é o constante movimento no sentido do novo, uma exigência perpétua de uma justificação que se sabe de antemão impossível, pois nenhuma decisão pode se colocar como justa sem implicar a paralisia do movimento da justiça”. (COSTA, 2007, p.6). Resta destacar aqui que não se trata de um niilismo – até porque o próprio Derrida era “fundamentalmente otimista” (PERRONE-MOISÉS, 2010) e insista na negação simultânea do niilismo e dogmatismo¹² (COSTA, 2007, p. 8)-, tampouco da abdicação do direito ao direito. Isso porque concordo com a fala do próprio Derrida:

Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de alibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado, entre instituições e entre Estados. Abandonada a si mesma, a ideia incalculável e doadora da justiça está sempre mais perto do mal, ou do pior, pois ela pode sempre ser reapropriada pelo mais perverso dos cálculos. (DERRIDA, 2010, p.55).

Por fim, quero relatar algumas falas de alguns líderes Xakriabá - que foram interpretadas por mim como um dos paradoxos desconstrucionistas do direito e da justiça-, ocorridas em uma celebração/ato em uma aldeia que luta para ser demarcada e está resistindo ocupada há 12 anos.

Durante a celebração/ato dos 12 anos da ocupação da terra, que agora é uma aldeia (porque sempre foi território indígena) grande parte das lideranças realizaram as seguintes falas: “os índios agora lutam com outras armas, “inteligentes que são, não mais com arco e flecha, mas com as leis”. Ou seja, como já ouvi deles: “não estamos abdicando das leis”. Essas falas me levam a pensar se há nelas uma espécie de “confiança” nas leis (nunca é nas instituições que “promovem” a lei, isso deixam claro), pois, se há essa confiança, daí advém a responsabilidade do direito. No entanto, essas mesmas falas me levam a questionar se a confiança desses líderes é na lei ou se é na justiça. Eu apostaria que “confiam” na justiça, já que eles sabem da insuficiência da lei e o quanto ela é feita, como eles mesmo dizem, para e pelos “poderosos”. Essas lideranças falam dessa desconfiança claramente, após cada discurso que toque na palavra lei. Dizem, nessas ocasiões em que falam da lei, que é “preciso confiar

¹² “Assim, a desconstrução, como tal, não se reduz a um método (como um método que reduzisse o composto ao simples), nem a uma análise, e, nesse sentido, ela transcende mesmo a decisão crítica ou a ideia crítica. A desconstrução, portanto, também não é negativa, apesar da imagem negativa que dela se fez na cena filosófica, a despeito das palavras de Derrida, para quem a desconstrução deve vir sempre acompanhada de uma exigência afirmativa e mesmo do amor”. (SAVIAN FILHO, 2010).

desconfiando”, e que a “lei não é o suficiente sem a luta, e que a luta essa sim é justa, e é por justiça, porque a justiça tem que ser feita, mesmo que não tenha leis para fazer”.

RERERÊNCIAS

CARVALHO, Rodrigo Chaves de Mello Rodrigues de. Do social em movimento aos movimentos sociais ou por uma leitura antijurídica de democracia. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais; Universidade Federal de Juiz de Fora, 2014.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, desconstrução e justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional, v.1, p.1, 2007.

DERRIDA, Jacques. De la Grammatologie. Paris: Minuit, 1967.

_____. A Escritura e a Diferença. Tradução de Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 1995.

_____. Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. L’animal que donc je suis. Paris: Galillé, 2006.

_____. Força de Lei: O fundamento místico da autoridade, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

HORÁCIO, Heiberle Hirsberg. Filosofia Política, Estado e Religião. São Paulo: Editora Ixtlan, 2013.

_____. A religiosidade do povo indígena Xakriabá. In: HORÁCIO, H.H. (org.). Dinâmicas Religiosas no Norte de Minas e reflexões concernentes. Montes Claros: Editora Unimontes, 2018.

MARX, Karl. Crítica da Filosofia do direito de Hegel, São Paulo: Ed. Boitempo, 2005.

NEGRI, Antônio e HARDT, Michael. Multidão: Guerra e democracia na era do império, Rio de Janeiro e São Paulo: Ed. Record, 2005.

OLIVEIRA, Manuel C. U. Desconstrução e direito: Uma leitura sobre a força de lei de Jacques Derrida, Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de 149 Pernambuco, Pernambuco, 2011.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. Aquele que desprende a ponta da cadeia. In: NASCIMENTO, Evando (org.) Jacques Derrida: pensar a desconstrução. São Paulo, Estação Liberdade, 2005, p. 95-102.

_____. Entre o perigo e a chance. In: Dossiê Jacques Derrida. Revista Cult, nº 117. Março, 2014.

SAVIAN FILHO, Juvenal. Derrida e a defesa da honra da razão. In: Dossiê Jacques Derrida. Revista Cult, nº 117. Março, 2014.

SILVA, Salloma salomao Jovino da. Invisibilidade histórica da multidão no brasil. A violência racial e a desmemória das lutas negras. In. SANTIAGO, Homero. TIBLE, Jean; TELLES, Vera. Negri no trópico. 23º 26' 14". São Paulo: N-1 Edições, 2017.

XAKRIABÁ, Célia. Tecendo história Xakriabá. Manzuá, nº1, setembro de 2016.

Sobre o autor:

Doutor e mestre em Ciências da Religião (UFJF), realizando pós-doutorado em Ciências Sociais (UFJF); especialista (UFOP) e graduado em Filosofia (UFSJ); professor do Departamento de Filosofia e coordenador do curso de Ciências da Religião da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Recebido em 20/03/2018
Aprovado em 22/05/2018